**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5031539-94.2025.8.21.0022/RS**

**AUTOR**: CORMAG COMERCIO DE CORREIAS E MANGUERAS LTDA

# SENTENÇA

**Vistos.**

**CORMAG Comércio de Correias e Mangueiras Ltda.** ajuizou pedido de autofalência com fundamento nos artigo 97, I, e 105, ambos da Lei nº 11.101/05.

Narrou ser sociedade empresária com atuação há vários anos no comércio de correias, mangueiras e produtos afins, que em decorrência inúmeros fatores econômicos e de mercado passou a enfrentar dificuldades financeiras que culminaram na completa incapacidade de honrar suas obrigações.

Atualmente possui passivo, estimado em R$ 2.000.000,00, superior ao ativo, situação que torna inviável a continuidade das suas atividades.

Requereu a decretação da falência a fim de que possa encerrar regularmente suas atividades.

Foram juntados parcialmente os documentos referidos no artigo 105, I a VI, da Lei nº 11.101/05.

Houve determinação de complementação da documentação, (evento 13, DOC1), atendida no evento 23.

O Ministério Público declinou de intervir (evento 36, DOC1).

**É o relatório. Decido.**

Cuida-se de pedido de autofalência, regularmente instruído, sendo caso de pronto julgamento.

O instrumento particular de alteração e consolidação de contrato social n. 07, que está no (evento 23, DOC2), demonstra que a autora é sociedade empresária, cujos sócios são LUÍS CARLOS DA SILVA LIMA, administrador e detentor de 7.275 quotas, e CLARICE NOVA LIMA, com 225 quotas.

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

O pedido de autofalência não caracteriza ato de gestão ordinária, subordinado ao alvitre dos administradores, embora deva ser por eles formulado.

Trata-se de decisão que diz respeito à própria continuidade da empresa, porquanto hipótese de dissolução da sociedade, matéria afeta à competência dos sócios, *ex vi* do artigo 1071, VI, do CC.

A procuração do (evento 1, DOC2) está firmada apenas por LUÍS CARLOS. Todavia, trata-se de detentor de mais de metade do capital social, de modo que dou por atendido o disposto no artigo 1076, II, do CC, o que enseja conclusão acerca da efetiva legitimidade do pedido.

Ao que se infere da documentação juntada com a inicial e no evento 23, assoma evidente a crise econômico-financeira da autora, que não demonstra mais condições de permanecer no exercício da empresa.

Já houve alienação do ativo imobilizado; os resultados negativos estão demonstrados nos evento 1, DOC6, evento 1, DOC7, evento 1, DOC8, evento 1, DOC13.

A autora a responde a ações judiciais (evento 1, DOC16, evento 1, DOC17 e evento 1, DOC18) por débitos perante a instituições financeiras e acumula passivo fiscal de R$ 418.976,14 junto ao estado do Rio Grande do Sul, e R$ 757.258,42 frente a União, tudo a demonstrar e desequilíbrio entre o ativo e o passivo nas suas contas.

O artigo 105, II, III e VI, da Lei nº 11.101/05 também se encontra atendido, conforme informações da petição inicial e emenda do evento 23, de sorte que se faz impositivo julgamento de procedência do pedido.

**Isso posto**, decreto a falência da sociedade **CORMAG Comércio de Correias e Mangueiras Ltda.**, CNPJ nº **00.066.526/0001-74**, nos termos dos artigos 97, I, 99 e 105, todos da Lei nº 11.101/05, declarando-a aberta na data de hoje e no horário da inclusão da sentença no sistema eproc.

**1 -** fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior à data do ajuizamento do pedido ou do protesto mais antigo, o que tiver ocorrido primeiro;

**2 -** nomeio (**SCA - SCALZILLI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, CNPJ nº 54.733.584/0001-33, com sede na Rua Padre Chagas, nº 79/701, Bairro Moinhos de Vento, CEP 90570-080, e-mail: **admjud@scalzilli.com.br**, telefones (51) 99311-6669 e (54) 99948-5200, na pessoa do Dr. João Pedro Scalzilli) administradora judicial;

**2.1 -** o compromisso deverá ser prestado no prazo de 48h e poderá ser efetivado por simples petição de ciência e aceitação;

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

**2.2 -** a administradora judicial deverá promover a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado;

Fica autorizado o acompanhamento das diligências por força pública, caso necessário, valendo esta sentença como ofício a ser encaminhado diretamente;

**2.3 -** deverá também providenciar a lacração do(s) estabelecimento(s) da falida;

**2.4 -** no prazo de 60 dias da data da assunção da nomeação a administradora deve apresentar plano de realização de ativos, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da Lei n. 11.101/05;

**2.5 -** deve também efetivar todos os atos necessários para a realização do ativo, na forma da Lei n. 11.101/05, devendo observar o disposto no seu artigo 114-A;

**2.6 -** notificar o presentante da falida para prestar as declarações e apresentar relação de credores diretamente, pena de desobediência, nos termos do artigo 99, III, da Lei n. 11.101/05;

**2.7 -** manter endereço eletrônico na *internet* com informações atualizadas sobre o processo e com a opção de consulta às peças principais, salvo decisão judicial em sentido diverso;

**2.8 -** manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito extrajudicial, com modelos a serem utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido diverso;

**2.9 -** providenciar em até 15 dias respostas a ofícios e solicitações de outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação pelo Juízo;

**2.10 -** representar a Massa nos processos em andamento, nos quais deve providenciar o seu cadastramento;

**2.11 -** a administradora deve distribuir incidente de prestação de contas vinculadamente a este processo, devendo constar no polo ativo, sendo a Massa, no passivo;

**3 -** determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses do artigo 6º, §§ 1º e 2º, conforme disposto no artigo 99, V, ambos da Lei nº 11.101/05;

**3.1 -** não devem ser suspensas as execuções com datas de licitações já designadas, sendo que o produto da alienação deverá reverter em benefício da Massa;

**4 -** proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida;

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

**5** - cumprido o artigo 99, III, da Lei n. 11.101/05, expeça-se e publique-se edital, na forma do artigo 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05, que deverá conter a íntegra desta sentença, assim como o prazo para a apresentação de habilitações e divergências;

**5.1** - fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito ou apresentação de divergências, nos termos dos artigos 99, IV e 7º, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/05, a serem apresentadas diretamente à administradora;

**5.2** - o valor do crédito deve ser atualizado até a data da decretação da falência, (**11 DE DEZEMBRO DE 2025**), nos termos do que dispõe o artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05;

**5.3** - deve constar do edital que as habilitações ou divergências da fase extrajudicial de verificação que forem apresentadas perante a este Juízo serão desconsideradas e desentranhadas dos autos, o que desde já fica autorizado e deve ser feito pelo gestor da unidade;

**5.4** - as habilitações e divergências deverão indicar os dados completos da conta bancária, seu titular, número do CPF/CNPJ, números da agência e da conta a fim de que os credores possam receber valores por meio de expedição de ofícios aos bancos;

**5.5** - estão dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pela falida;

**6** - intimem-se por meio eletrônico, respeitadas as prerrogativas funcionais, o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios em que a falida tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei n. 11.101/05;

**6.1** - em havendo filiais em outros Estados, a intimação deve ser feita pela administradora judicial;

**7** - oficie-se a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS e a Secretaria da Receita Federal a fim de que procedam à anotação da falência no registro da falida, bem como para que dele conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação prevista no artigo 102, conforme dispõe o artigo 99, VIII, ambos da Lei nº 11.101/05;

**8** - oficie-se ao Tabelionato de Protestos a fim de que informe os protestos lavrados em desfavor da falida;

**9** - cumpram-se as diligências estabelecidas no artigo 99, X, da Lei nº 11.101/05;

**10** - proceda-se ao bloqueio de bens e contas bancárias da falida pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, com posterior juntada dos comprovantes aos autos;

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

**10.1 -** Fica autorizada consulta pelo sistema SNIPER, caso postulada pela administradora;

**11 -** comunique-se a decretação da liquidação judicial à Bolsa de Valores (B3) e aos setores de precatórios do TJRS e TRF4, solicite-se informação acerca da existência de ativos em nome da falida, bem como a remessa para este Juízo em caso positivo;

**12 -** comunique-se a decretação da falência a todos os Juízos Cíveis, Federais e Trabalhistas do Rio Grande do Sul;

**13 -** para os fins do artigo 22, III, "d", da Lei nº 11.101/05, oficie-se aos Correios a fim de que a correspondência da falida seja encaminhada ao endereço da administradora judicial;

**14 -** intime-se o presentante da falida para que cumpra o disposto no artigo 104, I a XII, da Lei nº 11.101/05;

**14.1 -** autorizo que as declarações do artigo 104, I, "a" a "g", da Lei nº 11.101/05 sejam elaboradas por escrito e entregues diretamente ao administrador judicial;

**15 -** retifique-se o registro do processo a fim de que no polo passivo passe a constar a expressão *Massa Falida de...*;

**16 -** Instaurem-se incidentes de classificação de crédito público para cada uma das Fazendas Públicas, que deverão ser intimadas na forma prevista no artigo 7º-A da Lei nº 11.101/05;

**16.1 -** Os créditos públicos deverão ser apresentados na forma da lei falimentar, com cálculo em separado e específico quanto (***i***) ao principal, atualizado até a data da decretação da falência; (***ii***) multas e (***iii***) juros após a decretação da falência;

**17 -** Nomeio leiloeiro(a) (**GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MENEGOTO**, com escritório na Rua Sinimbu, 1878, sala 601, Centro, Caxias do Sul – RS, CEP 95.020-002, telefones (54) 3028-5579, (54) 99191-0723 e (51) 99118-0269, *site* **www.peterlongoleiloes.com.br**;) para fins de alienação judicial do ativo a ser arrecadado;

As intimações ocorrerão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05 e não serão cadastrados no processo de falência advogados que representem credores individuais.

Esta sentença vale como ofício.

O gestor da unidade fica autorizado a assinar todos os documentos que possam ser assinados por delegação, a fim de efetivar todas as medidas determinadas.

As custas devem ser pagas conforme dispõe o artigo 84, III, da Lei nº 11.101/05.

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 11/12/2025, às 16:07:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10097034160v13** e o código CRC **a2231300**.

---

**5031539-94.2025.8.21.0022** **10097034160 .V13**